



Número: **0603296-98.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EDVALDO MOREIRA DE SINTRA, CPF: 087.883.948-83, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Pátria Livre - PPL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 EDVALDO MOREIRA DE SINTRA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
EDVALDO MOREIRA DE SINTRA (REQUERENTE)	LUIZ FABIANO BEE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
60457 66	03/12/2019 22:01	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.602

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603296-98.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EDVALDO MOREIRA DE SINTRA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: EDVALDO MOREIRA DE SINTRA

ADVOGADO: LUIZ FABIANO BEE - OAB/PR72626

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS NAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE SALDO DE RECURSO ORIUNDO DO FEFC NÃO UTILIZADO. 100% DOS RECURSOS ARRECADADOS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/12/2019 22:00:54

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120322004934600000005702142>

Número do documento: 19120322004934600000005702142

Num. 6045766 - Pág. 1

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória. Anotação de ressalva.

3. Ausência de assinatura do prestador e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha que não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.

4. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

5. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários completos pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.

6. O recebimento de doações estimáveis não declaradas na prestação de contas do donatário, embora possa ser considerada falha grave, na espécie, não se pode, sem outros elementos, afirmar-se que a inconsistência foi do candidato donatário ou do candidato doador, sendo hipótese apenas de aposição de ressalvas nas contas, mormente quando os valores não são expressivos e não houve óbice a análise das contas pelo órgão técnico.



7. A existência do saldo de R\$ 1.200,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizado, que corresponde a 100% do total de recursos arrecadados na campanha, impõe a desaprovação das contas, com determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 53, § 5º, da Res.-TSE 23.553/2017.

8. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas.

9. Desaprovação das contas.

10. Determinação de devolução de valores do FEFC não utilizados, no montante de R\$ 1.200,00, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2019

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por EDVALDO MOREIRA DE SINTRA, filiado ao PPL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 275113).

Os recursos utilizados em campanha somaram R\$ 1.200,00, referentes a doações financeiras de recursos do FEFC. Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário.

No dia 11/11/2018, foi certificado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal que o requerente não havia apresentado a prestação de contas finais referente às eleições 2018 (id. 746766).



Foi expedida carta de ordem (id. 932166) visando a citação do prestador para manifestar-se no prazo de 3 dias, a qual foi cumprida (id. 1298616).

O prestador apresentou suas contas finais em 23/11/2018.

Em seu relatório de diligências, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou algumas inconsistências nas contas apresentadas e apontou ser necessária a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de Prestação de Contas Final Retificadora, gerada e enviada pela internet, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelecem os arts. 56, I e II e 74, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 (id. 2921916)

O prestador não apresentou manifestação ao relatório de diligências, não obstante intimado (id. 3053266).

Em parecer conclusivo (id. 4055366), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

- i. Intempestividade na entrega da prestação de contas final, em 23/11/2018;
- ii. Extrato da prestação de contas entregue sem assinatura do prestador, com assinatura do contador;
- iii. Apresentação incompleta dos extratos bancários, com o envio pela instituição financeira;
- iv. Doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame;
- v. Sobras de campanha de recursos do FEFC no valor de R\$ 700,00, sem o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional;
- vi. Dívidas de campanha no valor de R\$ 500,00, referente a despesas não pagas pelo prestador de contas.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela desaprovação das contas.

O candidato foi intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo (id. 4235616), mas quedou-se inerte (id. 4309366).

Os autos foram encaminhados à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL para emissão de parecer, sendo que houve manifestação para que os autos fossem remetidos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para que esclarecesse acerca de contradição existente no parecer de id. 4055366, referente à comprovação de utilização de recursos do FEFC (id. 4426866).



O setor técnico apresentou parecer técnico, no qual apontou a existência de sobras de campanha no valor de R\$ 1.200,00 de recursos financeiros do FEFC e R\$ 500,00 de dívida de campanha, referente a gastos com assessoria contábil (id. 4729716).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 4840366), com determinação de devolução de recursos oriundos do FEFC no montante de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante das seguintes irregularidades:

II.i. Intempestividade na entrega da prestação de contas final

No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 5125666), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 23/11/2018, ou seja, 17 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.



Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.

II.iii. Ausência de assinatura do prestador no extrato da prestação de contas

Consta no Parecer Técnico Conclusivo que o extrato da prestação de contas foi entregue sem assinatura do prestador, em afronta ao art. 48, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017, mas assinado pelo profissional de contabilidade.

Entretanto, a falha, por si, não é motivo para gerar a desaprovação das contas, na medida em que não compromete o controle e a fiscalização realizados pela JUSTIÇA ELEITORAL, conforme já decidiu esta Corte:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato de prestação de contas final não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha puramente formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. Extrato assinado pelo profissional de contabilidade.

[...]



3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PR, PC nº 0602752-13.2018.6.16.0000, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. em 07/12/2018, pub. em sessão)

Nesse sentido, a confiabilidade das contas não restou comprometida pela ausência de assinatura do prestador no extrato de prestação de contas, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa irregularidade.

II.iii. Apresentação incompleta dos extratos bancários, com o envio pela instituição financeira

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo, não foram entregues os extratos bancários completos das contas de campanha nº 40376-8 (FEFC) e nº 40375-X (Outros Recursos), agência 3390-1 do Banco do Brasil, contrariando o disposto no art. 56, II, "a" da Res.-TSE 23.553/17, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

[...]

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

Com efeito, a apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

No entanto, os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários em sua forma definitiva pelo prestador quando são disponibilizados os referidos documentos pelas instituições financeiras, consoante se infere do seguinte precedente:



ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL -
CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES
DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

[...]

4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

(TRE-PR, PC n 0603043-13.2018.6.16.0000, Acórdão n 54526 de 13/12/2018,
Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

No caso em exame, foi apontado que tal ausência não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da JUSTIÇA ELEITORAL o extrato eletrônico, encaminhado pela instituição financeira:

Desta forma, a falha ora analisada não comprometeu a análise da prestação de contas, na medida em que suprida pelo extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira no SPCE, o qual possibilitou a verificação da ausência de movimentação de recursos financeiros na campanha.

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.



II.iv. Doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame

O Setor Técnico apontou que foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos, mas não registradas na presente prestação de contas, revelando indícios de omissão de receitas.

As informações constantes no parecer conclusivo são as seguintes:

De acordo com o art. 63, § 3º, II da Res.-TSE 23.553/2017, é dispensável a comprovação, na prestação de contas de campanha, do recebimento de doação estimável entre candidatos decorrente de uso comum de material de propaganda eleitoral, cujo gasto deve ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. Entretanto, a dispensa da comprovação não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, que possui a seguinte redação:

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

[...]

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 43;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

Verifica-se que, no caso em apreço, restou não cumprida a obrigação de registrar (art. 63, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017) em sua prestação de contas a doação estimável recebida de outro candidato.

Entretanto, a simples ausência de registro de valores pagos por outro candidato - devidamente consolidados na prestação de contas desse - não tem o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, na medida em que houve o registro da despesa pelo



doador, bem como dos recursos utilizados para pagamento da despesa, devendo ser destacado que o próprio o setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Cabe aqui ressaltar o entendimento firmado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CARRO DE SOM. DILVULGAÇÃO DE JINGLE. COMPARTILHAMENTO ENTRE CANDIDATOS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

(...)

2. No caso vertente, o Tribunal a quo concluiu que foi omitida declaração de doação estimável em dinheiro na prestação de contas do candidato a vereador, desaprovando-as, mas, ao mesmo tempo, atestou que referida irregularidade só foi constatada mediante esclarecimento do próprio candidato, no sentido de terem sido utilizados os carros de som do comitê para a veiculação do jingle.

3. Nesse contexto, em que pese a ausência de registro na prestação de contas do candidato, ora agravado, quanto à mencionada doação de bem estimável em dinheiro, referida irregularidade não enseja a desaprovação das contas, porquanto não comprometeu a sua confiabilidade, tampouco houve má-fé do candidato.

[...]

(AgRg em REspE nº 29273/SE. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 06/08/2018)

Desse modo, com relação a essa falha, é suficiente a aposição de ressalva.

As irregularidades acima analisadas são ensejadoras de ressalvas. Todavia, as anormalidades a seguir não permitem a aprovação das contas, nem mesmo com aposição de ressalvas, porquanto tratam-se de falhas graves, que comprometeram a análise da movimentação financeira do prestador.

II.v. Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados, no valor de R\$ 1.200,00

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a existência de recursos do FEFC que não foram utilizados durante a campanha eleitoral, no valor de R\$ 1.200,00, sem o devido recolhimento ao TESOURO NACIONAL, em desacordo com o previsto no art. 53, § 5º, da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:



§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

O valor se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) equivale a 100% do total de recursos arrecadados na campanha eleitoral, o que impõe a desaprovação das contas.

Assim, tendo em vista que a irregularidade existente comprometeu a apreciação da prestação de contas, mister a desaprovação das contas, devendo o candidato recolher R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao TESOURO NACIONAL, por meio de GRU, nos termos do supracitado art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

II.vi. Dívidas de campanha no valor de R\$ 500,00, referente a despesas não pagas pelo prestador de contas

O setor técnico apontou no parecer conclusivo a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas no valor de R\$ 500,00, referentes a despesas não pagas pelo prestador de contas, em afronta ao disposto no art. 35, §§ 2º e 3º da Res.-TSE nº 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.



Dessa forma, as despesas contraídas e não pagas até o dia da eleição deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à JUSTIÇA ELEITORAL. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

Na espécie, verifica-se a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 500,00. Porém, não há nos autos documentos que comprovem a assunção dessa dívida pelo partido político e não houve manifestação do prestador quanto à irregularidade.

Sobre o tema, a empresa de ASSESSORIA CONTÁBIL CONTAGE afirmou que o prestador pagou os honorários contábeis por meio do cheque nº 850001 da conta nº 40.376-8 do Banco do Brasil, no dia 10/09/2018. Todavia, o cheque foi devolvido pela instituição financeira por insuficiência de fundos. Ainda, asseverou que depois de alguns contatos com o candidato, questionando acerca do pagamento, teria tido seu número de telefone bloqueado pelo prestador (id. 1032216).



A existência de dívidas de campanha, não assumidas pelo partido, constitui irregularidade grave que acarreta, por si, a desaprovação das contas.

Nesse sentido é a Jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.
DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).
CONTAS DESAPROVADAS.

1. **A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas.** Precedentes.
2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes.



3. Afastada pela Corte de origem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto, além de grave a irregularidade detectada, representativa de montante expressivo, ante o contexto da campanha. Aplicação da Súmula 24-TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE, REspE nº 263242, rel. Min. Rosa Weber, DJe 20/10/2016)

Destarte, considerando que o vício apontado é grave, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por EDVALDO MOREIRA DE SINTRA, determinando ao prestador que recolha R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao TESOURO NACIONAL, por meio de GRU, nos termos do art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603296-98.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: EDVALDO MOREIRA DE SINTRA - Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FABIANO BEE - PR72626

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.12.2019.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/12/2019 22:00:54

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120322004934600000005702142>

Número do documento: 19120322004934600000005702142

Num. 6045766 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/12/2019 22:00:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120322004934600000005702142>
Número do documento: 19120322004934600000005702142

Num. 6045766 - Pág. 14